



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

139

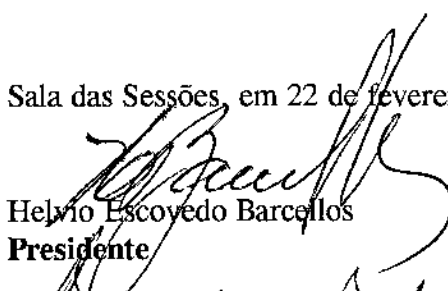
Processo nº : 13908.000051/92-70
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.524
Recurso nº : 97.282
Recorrente : KARLA MENEGHEL FERRAZ DE CAMARGO
Recorrida : DRF em Londrina - PR

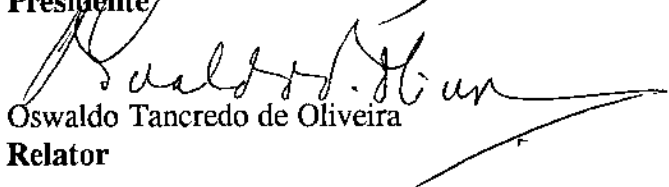
ITR - IMPOSTO LANÇADO COM BASE NO VALOR DA TERRA NUA - VTN. Fixado pela autoridade competente nos termos do art. 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 84.685/80, determinado pelo art. 1º da PI-MEFP/MARA nº. 1.275/91 e IN-SRF nº. 119/92. Falta competência do Conselho para alterar o VTN. **PENALIDADE.** Se impugnado o lançamento até a data do vencimento, deve-se aplicar o comando insito no art. 33 do Decreto nº. 72.106/73. Incabível sua imposição após a impugnação. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Não é acréscimo e é sempre devida por ser tão-somente recomposição do poder aquisitivo da moeda no tempo. **JUROS DE MORA.** É acessório que segue o principal, não havendo previsão legal para sua dispensa. Aplica-se a regra geral, sem exclusão, contida no art. 59 da Lei nº. 8.383/91.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KARLA MENEGHEL FERRAZ DE CAMARGO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000051/92-70

Acórdão nº : 202-07.524

Recurso nº : 97.282

Recorrente : KARLA MENEGHEL FERRAZ DE CAMARGO

RELATÓRIO

Em impugnação à notificação de lançamento recebida para pagamento dos valores nela especificados, a contribuinte acima identificada contesta o lançamento da Contribuição Parafiscal, por entender que o seu imóvel, enquadrado como Empresa Rural, na definição do inciso III do art. 22 do Decreto nº 84.685/80, tem isenção garantida dessa contribuição, conforme prevê a alínea b, parág. 3º, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.989/82.

Quanto ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a propriedade não foi beneficiada com a redução a título de Eficiência - FRE retratada na Declaração do ITR/92, direito previsto no art. 8º do Decreto nº 84.685/80. Os Graus de Utilização e de Eficiência foram alcançados nos moldes previstos nos artigos 9º e 10 do citado Decreto.

Também pede revisão do Valor da Terra Nua - VTN utilizado como base de cálculo do ITR e Contribuição à CNA, por entender que o mesmo foi reajustado em desacordo com o que prevê o parág. 4º do art. 7º do citado Decreto nº 84.685/80. Comparando seu imóvel com outros na mesma região (exemplifica), diz que há injustiça com a impugnante. O levantamento que deu base à IN-SRF nº 112/92 demonstra total desconhecimento do que é terra nua, preceituado no art. 7º do mesmo Decreto.

Diz também que os valores da Contribuição Sindical CNA sempre foram lançados tendo como base referencial o mês de janeiro de cada ano. A própria CLT estabelece esse mês de janeiro (art. 587) para os empregadores. Mas no lançamento da impugnante, o que se observou é que a referida contribuição teve como base um VTN fora da realidade e a tabela atualizada até outubro/1992.

Pede deferimento.

Instruem os autos a Notificação de Lançamento e a Declaração do Contribuinte com os dados sobre o imóvel lançado.

A decisão recorrida, depois de se referir aos fatos e às alegações constantes da impugnação, decide, quanto à redução do imposto, pelo Fator de Redução pela Eficiência - FRE, que, efetivamente, houve erro no cálculo do referido fator, conforme demonstra com dados numéricos e concede a redução que estabelece, segundo ditos cálculos corrigidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000051/92-70

Acórdão nº : 202-07.524

No que diz respeito à Contribuição Parafiscal, declara que a mesma tem amparo no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, com as alterações posteriores, que identifica. Tal contribuição não incide sobre os imóveis classificados como empresa rural, segundo o disposto no parág. 2º, alínea b, do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82 e inciso III, alínea a, b e c, do art. 22 do Decreto nº 84.685/80, transcritos. Diz que os dados apresentados preenchem os requisitos em questão e que, portanto, a contribuição lançada é indevida, estando o contribuinte dela isenta.

No que diz respeito ao Valor da Terra Nua-VTN, diz que foi obtido de acordo com o determinado pelo art. 1º da Portaria Interministerial MEFP-MARA nº 1.275/91. Assim, esse valor está de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, transcritos.

A Contribuição Sindical dos Empregadores Rurais-CNA tem previsão legal no art. 4º, parág. 1º. do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 580, inciso III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Segue-se um demonstrativo de como foi calculado esse item, cálculo considerado correto.

Por essas razões, julga parcialmente procedente o lançamento relativo ao ITR/92, determinando a cobrança do valor total indicado, referente ao ITR (com a redução FRE), Taxa de Cadastro, Contribuição Parafiscal (zero), Contribuições CNA e CONTAG com os acréscimos legais.

Na Intimação de fls. 17, é a contribuinte intimado ao recolhimentos conforme o demonstrativo constante da decisão, mas com a indicação dos termos iniciais para cálculo da atualização monetária e dos juros de mora.

Ciente da intimação, o contribuinte recolhe o valor do débito originário, sem os acréscimos, conforme DARF de fls. 19 (por cópia).

Todavia, tempestivamente, apresenta o Recurso de fls.20/21, com as alegações que resumimos.

Diz que a decisão da DRF retifica o lançamento original, diminuindo o valor, concordando que houve erros na notificação, embora não tenha atendido todos os pleitos da requerente.

Entende que deveria ter sido emitida uma nova notificação com os valores corrigidos. Na citada decisão, pretende (embora dela não conste) que a contribuinte faça o recolhimento dos valores retificados e mais os acréscimos moratórios, previstos para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000051/92-70

Acórdão nº : 202-07.524

contribuinte inadimplente, inclusive enquadrando o imóvel do "Latifúndio por Exploração", quando na realidade enquadra-se como "Empresa Rural", o que o sujeitaria à desapropriação por interesse social.

Com relação ao VTN, base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, entendeu a SRF que o valor contestado pela requerente é procedente, tendo o lançamento sido fundamentado na IN-SRF nº 119/92, que majorou o VTN em mais de 2.000%.

Nesse passo, invoca e transcreve os artigos 150 da Constituição Federal e 7º do CTN, pelos quais a instituição e a majoração de impostos se acham sujeitos à reserva legal. Inexiste lei que autorize a majoração do ITR em 1992. A Instrução Normativa é um ato administrativo que não tem força de lei, além do mais os valores por ela fixados são distorcivos.

Com relação à Contribuição à CNA, houve atualização dos valores de janeiro a outubro de 1992, sem que o contribuinte tenha sido notificado em janeiro. Se houve atraso na emissão da notificação, não se justifica que os valores sejam atualizados, o que contraria a norma do art. 143 do CTN, transcrito.

Diz mais que a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT estabelece que a Contribuição Sindical deve ser recolhida em janeiro (art. 587), pelos Empregadores e no caso específico da categoria rural, a notificação fica a cargo do INCRA.

Afinal declara que está fazendo o recolhimento dos valores apurados pela SRF, conforme Decisão ITR/92 nº 106/93 (comprovante anexo) e requer:

- a) que seja desobrigado do pagamento de todos os acréscimos e penalidades sobre o recolhimento, encerrando, assim, o processo; ou
- b) caso contrário, que seja julgado o mérito, conforme alegações constantes do presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000051/92-70

Acórdão nº : 202-07.524

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo disposto em lei. Ele é tempestivo.

Uma das matérias de que cuida o presente apelo já foi exaustivamente examinada por centenas de vezes neste Colegiado, merecendo sempre tratamento uniforme em suas decisões. É o exagerado valor do ITR/92 lançado sobre os imóveis circunscritos em diversos municípios, se comparados com outros tantos que tiveram seus valores bem mais reduzidos, o que, por consequência, levou a se exigir créditos tributários inferiores.

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, a apelante insurgiu-se contra o VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa-SRF nº 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento sob exame.

Entende a recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável, pleiteando sua retificação pelo preço justo, o qual foi atribuído a imóveis de outros municípios, bastando dizer que o lançamento de 1993 apresentou coerência em relação aos índices oficiais de inflação, o que leva a se concluir haver ocorrido incorreções no exercício de 1992.

Todavia, a fixação do VTN pela IN-SRF nº 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº. 84.685/80, c/c o artigo 1º da Lei nº. 8.022, de 12.04.90, que atribuiu competência específica à Secretaria da Receita Federal para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso de exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixou a Portaria Interministerial nº. 1.275, de 27.12.92, estabelecendo as condições para a determinação do VTN, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN nº. 119/92, por hectare e por município, devendo prevalecer sobre o VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do VTNm previsto na IN-SRF nº. 119/92 não é de se atender aos reclamos da recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder a sua alteração, por ser esta atribuída a outra autoridade, como retromencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000051/92-70

Acórdão nº : 202-07.524

Mesmo entendendo não ser competente este Conselho para alterar o VTNm tabelado na IN-SRF nº 119/92, como acima explicado, por outro lado, também, em inúmeros julgados anteriores expressei meu juízo no sentido de que o valor do mesmo para determinados municípios, como é o caso daquele aqui tratado, está muito além de qualquer índice de atualização monetária que se poderia adotar, bem como a possível valorização do imóvel a preço do mercado, haja vista os critérios de atualização utilizados nos exercícios anteriores e posteriores, ficando tão-somente sob acusação de absurda aquela imposta para o ITR/92. Nem com uma construção Kafkaniana se poderia chegar ao valor exigido pelo Fisco, que, sem embargo, é merecedor do protesto levantado pela contribuinte.

No que diz respeito à exigência da contribuição à CNA, não merece reparos a decisão recorrida, inclusive, a autoridade fazendária bem fundamentou sua posição, destinando à mesma o enquadramento legal que justifica a obrigação da contribuição e a metodologia adotada para a elaboração dos demonstrativos de cálculo. Nada mais a acrescentar, além do que este é o mesmo entendimento esposado pelas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes. Precedentes unânimes.

Por fim, ao recolher as parcelas mantidas pela decisão recorrida, em seus valores históricos, a apelante pediu não lhe fossem exigidos acréscimos e penalidades, porquanto não se trata de contribuinte inadimplente.

Quanto à atualização monetária, ela é aplicável ao caso, porquanto não é acréscimo nem penalidade, dada sua natureza de ser apenas um fator de recomposição da moeda no tempo, utilizada para reduzir os efeitos perniciosos da inflação, que corrói o poder de compra da mesma. Este é o entendimento pacífico do Poder Judiciário, inclusive, já manifestado pelo STF.

Para os juros de mora, não tenho notícia de termo de lei que o dispense, que por ser acessório de tributo deve seguir o principal corrigido monetariamente, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Muito pelo contrário, o comando ínsito na norma integrante do artigo 59 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, impõe que tal exigência deve incidir sobre todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem qualquer exclusão ou especialização para o ITR, da citada regra geral.

Só seria o caso de dispensa da atualização monetária e juros de mora na ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN, disposta em seu parágrafo único, o que, comprovadamente, não é o caso aqui sob discussão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13908.000051/92-70

Acórdão nº : 202-07.524

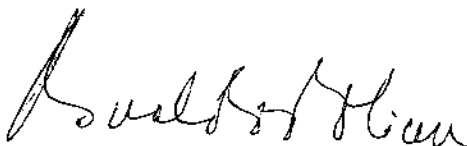
Quanto à aplicação da penalidade (multa de mora) sobre o tributo atualizado monetariamente, diz o Decreto nº. 72.106/73:

“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos”.

Julgo não haver dúvida sobre a interpretação do dispositivo transcrito, porquanto o texto legal, por si só, já exclui a imposição da multa se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento da obrigação tributária. Também desconheço norma que tenha alterado o dispositivo, bem como não é praxe das repartições fiscais exigirem a penalidade nestes casos e, se o fizessem, estariam descumprindo a legislação de regência.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA